

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS EDUARDO CHAGAS DE SOUZA PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

PREGÃO ELETRONICO Nº 078/2020

ABERTURA: 20/10/2020 as 09H00MIN.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A Strada Veículos e Peças Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.654.749/0001-15, com endereço na Rua Major Delfino de Paula nº1090 bairro São Francisco na cidade de Belo horizonte estado de Minas Gerais CEP31255170, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de (V. Sa.), a fim de interpor

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO,

Contra o indeferimento do recurso pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro que resultou na declaração da licitante SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI como vencedora do certame e contra a habilitação das demais licitantes e arrepio as normas editalícias apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – Dos Fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional acima referido, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Cumpre destacar, preliminarmente, o registro de que a empresa STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., ora Recorrente, faz parte de um grupo de concessionárias que atuam no mercado automobilístico há mais de 5 (cinco) décadas. A partir daí viraram sinônimo de solidez e credibilidade, se tornando um dos maiores revendedores e assistência técnica de Minas Gerais.

Neste contexto, cumpre registrar, que dentre os norteamentos que direcionam a conduta da empresa, está à inabalável determinação de servir seus clientes sempre da melhor forma possível

Sucede que, após a análise da documentação e preços apresentados pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora do certame a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI <u>ao arrepio das normas editalícias.</u>

Resignada com a decisão, a ora Recorrente impetrou recurso administrativo.

<u>II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA</u>

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições, de que as licitantes deveriam atender todas as exigências, sejam as que dizem respeito às



especificações do objeto, sejam as referentes à documentação solicitada e demais aspectos e condições do referido Edital.

A licitante **declarou** via declaração assinada pelo seu representante, não existir fatos que a impeça de se habilitar perante a administração para o referido processo, porém, a licitante esta **penalizada e suspensa de poder contratar com administrações públicas pelo prazo de 2 anos** pelo Município de Mar de Espanha, pelo não cumprimento de contrato n077/2020 referente ao pregão presencial 017/2020.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, especificas. No tocante ao mercado automotivo brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações especificas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 10 e 20, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei N° 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2° Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"



A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

A decisão de aceitar a participação da revenda não só atinge o Princípio da Legalidade, como também, Moralidade, da Igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório entre outros.

A Empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, ou qualquer outra que não for concessionária/fabricante, não tem condições legais de cumprir a determinação que consta no edital quanto a comercialização de veículos 0 km.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI N° 9.503. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações especificas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

No caso em tela, quando a empresa **SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** irá adquirir o veículo para então passar ao Município de sabara automaticamente gera o emplacamento, pois, se a operação não é entre



concessionárias é considerado consumidor final, sendo a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI enquadrada como primeiro proprietário.

A Lei é bem clara ao vedar a comercialização para fins de revenda, novamente a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI se enquadraria como consumidor final, obrigando o emplacamento do veículo em seu nome.

Não existe nenhuma norma legal que autorize a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI OU QUALQUER OUTRA EMPRESA QUE NÃO SEJA CONCESSIONARIA DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM, pelo contrário, A LEI 6279/79, PROIBE TAL CONDUTA, o que tipifica infração.

Vejamos recortes da decisão tomada por pregoeira da Cidade mineira de Jacutinga, sobre o mesmo assunto aqui tratado e com uma coincidência a mais, a decisão vai contra a SMART MG & COMERCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, sobre o mesmo assunto.

Processo Licitatório n.º 479/2020 Pregão nº 61/2020 Recorrente: A Strada Veículos e Peças Ltda.

- 1. Trata-se o presente de julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante A Strada Veículos e Peças Ltda., contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa SMART MG Comércio & Representação Ltda. para o item 1, na fase de lances, efetuada por esta Pregoeira, na sessão de 17 de agosto de 2020.
- 2. Estando o prazo e a forma de acordo foi conhecido o recurso e aberto o prazo para os demais licitantes apresentarem contrarrazões.
 - Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.
 - 4. Em síntese os motivos albergados no recurso, verbis:
- 5. A recorrente se insurge, em linhas gerais, contra a participação no certame das revendedoras de veículos Smart MG Comércio & Representação Ltda., Smart do Brasil Comércio Representação EIRELLI e NRTT Soluções e Serviços Ltda., em face das determinações de que tratam a Lei n. 6.729/79, a Deliberação n. 64 do CONTRAN e o art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro de que somente as fabricantes e as concessionárias podem oferecer veículo zero quilômetro, como exigido no edital.



- 10. Pois bem. Sobre a questão de que as revendedoras não podem participar do presente certame, têm-se que a questão suscitada diz respeito ao momento em que o veículo perde a sua condição de novo (zero quilômetro).
- 11. Isso porque caso essa condição se perca com o emplacamento, a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que aquela condição se perde com o efetivo uso, a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos.
- 12. Acerca do tema, a Exma. Conselheira Adriene Andrade, do TCE-MG, decidiu liminarmente nos autos da Denúncia nº 1007700, na data de 31/03/2017, que questionou o edital por conceituar veículo zero quilômetros como "o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante". Segundo a denunciante, a questão em tela restringiu a competitividade da licitação e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, por inviabilizar a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de "concessionária", nem de "fabricante", in verbis:

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei nº 6.729/1979, da Lei nº 9.503/1997, da Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas, em âmbito judicial ou administrativo, por nossos órgãos ou entidades públicas. Desse modo, entendo, num primeiro momento, estar ausente o fumus boni iuris, um dos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, caput, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), motivo pelo qual indefiro o pedido da denunciante de suspensão do Pregão Presencial nº [...].

- 16. Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:
 - Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
- 17. Diante do conhecimento da legislação, entende-se que se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.



- 27. Logo, resta claro que os atos em questão devem ser declarados nulos, retroagindo-se os seus efeitos, desconstituindo-se todos os demais que depois deles foram praticados, reaproveitando-se os anteriores e retornando-se para o ato que legalmente deveria ter ocorrido, qual seja, a admissão na fase de lances da licitante recorrente, a desclassificação das propostas, na fase de análise das propostas, das licitantes NRTT Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda. e a inabilitação da licitante Smart MG Comércio & Representação Ltda.
- 28. Por todo o exposto, dar-se-á provimento ao presente recurso considerando-se as razões que defluem do ordenamento legal vigente, para decretar nulo o ato que desclassificou a proposta da recorrente, o ato que classificou em primeiro lugar e habilitou a proposta da licitante Smart MG Comércio & Representação Ltda. e o ato que classificou as propostas, na fase de análise das



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral Praça dos Andradas, s/n. Centro. CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63 Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800 GOV 2017/2020

propostas, das licitantes NRTT – Soluções e Serviços Ltda. e Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda.

 Encaminhem-se os autos a autoridade superior, para conhecimento e decisão.

Segue em anexo decisão na integra para melhor conhecimento.

Assim, permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *fere os princípios da legalidade e moralidade*, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passiveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilômetro". A saber:



"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4°, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5°, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas devidamente autorizadas ou direta dos concessionárias fabricantes."

"ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN."

"MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

IV – DELIBERAÇÃO N° 064 DO CONTRAN



O CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, é o coordenador do SNT (Sistema Nacional de Trânsito) e órgão máximo nominativo e consultivo, conforme disposto no artigo 7° da Lei 9.503/97. Tem sede em Brasília, onde deve estabelecer normas regulamentares para as leis de trânsito, bem como elaborar diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Como órgão máximo, o CONTRAN possui diversas atribuições, como coordenar todos os órgãos do sistema nacional de trânsito. Um exemplo prático são as normas de trânsito e os procedimentos para o registro de um veículo; os órgãos responsáveis por essas atividades precisam estar de acordo com as normas regulamentadoras estabelecidas pelo CONTRAN.

Ou seja, o veículo era de fabricante concessionaria e foi adquirido pela SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI neste caso, é obrigatório a expedidção do CRLV do automóvel à empresa adquirente **SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI.** Consequentemente, necessário o emplacamento do veículo para que seja inserida a informação no documento, bem como indispensável o recolhimento de impostos e taxas referente a transação.

Somente após observado o trâmite legal, o veículo poderia ser transferido ao Município de Capitólio, o que descaracterizaria a regra de entrega do veículo 0 km, vez que o primeiro emplacamento se deu no momento de aquisição do veículo pala empresa **SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI.**

V - DO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO

O CTB dispõe em seu art.123, I, que toda transferência de propriedade deve-se emitir um novo Certificado de Registro de Veículo, ou seja, não há como o veículo ser transferido de propriedade para a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI e ser emplacado só quando transferido para o Município de Sabara, neste caso seria necessário novo CRLV, sendo o município segundo dono, o que descaracteriza LEGALMENTE como veículo 0 km.

VI - DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS já proferiu várias decisões em que ratifica que só o concessionário autorizado pela fabricante pode comercializar veículos 0. km.

O Tribunal apenas aplicou a let vigente, CONFORME SEGUE:



"Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km." AUTOS DO PROCESSO N': 1040657 — 2018.

"Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionaria implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado." DENUNCIA Nº 1007700

<u>VI – DA POSSIVEL EVASÃO FISCAL.</u>

Para o SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS OS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS (SINCODIV-MG) são inúmeras as irregularidades cometidas pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte em processos licitatórios para aquisição de veículos 0 km, sendo o DETRAN/MG notificado para tomar providencias.

Segundo o Sindicato, as Micro e Pequenas Empresas adquirem os veículos PARA USO PROPRIO, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configure irregularidade fiscal.

VII - CONVÊNIO ICMS 67/18. DE 05 DE JULHO DE 2018.

O Conselho Nacional De Política Fazendária (Confaz) divulgou novas regras da venda direta. Esse método é a compra junto a montadora sem o intermédio do concessionário. Caso o veículo seja revendido antes dos doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

A isenção do ICMS é que faz a compra vantajosa no modo de venda direta.

O Convenio 67/18 alterou o Convênio ICMS 64/06, responsável por disciplinar a operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora. Segue:

'Clausula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do <u>Convenio ICMS 64/06</u>, de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguime redação:

I – a ementa:

"Estabelece disciplina para a operação de venda de veiculos autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuario ou por qualquer pessoa juridica, com menos de 12 doze meses da aquisição



da montadora. "

II — a clausula primeira:

"Clâusula primeira Na operação de venda de veiculo autopropulsado, realizada por pessoa fisica que explore a atividade de produtor agropecuario ou por qualquer pessoa juridica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverâ ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicilio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veiculos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o periodo indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.";

III — os §§ 3° e 4° da clausula segunda:

"§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicilio do adquirente, pelo alienante , at*rav*és de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

"§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo."; (Originais sem grifos)

É importante frisar que, conforme o § 4°, o Municipio de Sabara assume a responsabilidade de recolher tal diferença caso a empresa **SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** não o faça. Pode o órgão assumir o risco de tal encargo? Seria desta maneira a compra respeitando o princípio da economicidade?

VIII - DA GARANTIA DA FABRICA E RECALL

Uma das surpresas mais desagradáveis que o dono de um carro pode ter é enfrentar um problema mecânico, buscar socorro na rede autorizada deparar-se com a recusa da montadora de executar o reparo sem ônus, quando esperava ser assistido pela garantia.

Durante o período de cobertura de fábrica, a proteção segue as regras contidas no manual de garantia que acompanha o veículo. A montadora responde pela qualidade do produto e arca com todos os reparos necessários, desde que essas regras sejam obedecidas pelo consumidor. O dever da empresa é fornecer um conserto definitivo, que elimine por completo os defeitos eventualmente surgidos, sem sujeitar o cliente a idas e vindas intermináveis a autorizada.

Neste ponto, quando a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI adquirir o veículo para então passar para o Município de Capitólio, a fábrica ou concessionaria terá em seu cadastro a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI e não o Município de Sabara, já que quem adquiriu



diretamente da fabricante foi a empresa, caso exista algum RECALL quem sera comunicada será a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI e não o Município de Sabara pois não existirá cadastro em nome deste na fabricante.

IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Não há como falar em Princípio da Legalidade se o Município de Sabra NÃO observar a legislação vigente como a Lei 6729/79;

Não há como falar em Princípio da Moralidade se a Ética comercial não é respeitada.

Não há como falar em Princípio da Igualdade se empresas se beneficiam de descontos sem recolher suas obrigações fiscais.

Não há como falar em Princípio da Economicidade se o Municipio de sabara assume o risco de recolher a diferença de ICMS para outro Licitante.

Não há como falar em Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se o objeto licitado não precisa estar em conforme a Lei que o regulamenta; nem a documentação precisa ser apresentada como se pede;

Não há como falar em Princípio da Probidade administrativa se todos os demais são desconsiderados.

Nesse ponto, a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

As restrições impostas â atuação do administrador público, pelo princípio da moralidade, e demais postulados do artigo 37 da CF são auto aplicáveis pois trazerem uma carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que transgridam do texto constitucional.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumentos convocatório, deve haver vinculação a elas.

Portanto, a empresa declarada habilitada e vencedora do item não possui condições legais de atender o Edital. Todo o apresentado, seja a Lei 6279/79, as jurisprudências do TCEMG, TJMG e demais normas deixam isso bem claro, alem do fato de não ter apresentado a documentação correta devendo a decisão tomada pelo pregoeiro de aceitar e habilitar as empresas **SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** ser revista como forma da mais pura e cristalina legalidade.

X - DOS PEDIDOS.



Expostas, portanto, o engano ao aceitar e habilitar as empresas SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, requer o seguinte:

Fundamentado nos princípios administrativos de direito, da Lei 6729/79, itens do edital e seus anexos, seja as empresas SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI declaradas inabilitadas no certame;

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Ainda, conste em ata que a empresa Recorrente, STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, protesta o direito de acompanhar a entrega caso o item seja adjudicado a empresa SMART DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de outubro de 2020.

Alon Jones Teixeira Costa CPF: 039.483.626-02 / C.I: MG 6.672.923 Consultor Externo Strada Veiculos e Pecas Ltda

Strada Veículos e Peças Ltda. 01.654.749/0001-15

01.654.749/0001-15 INSC. EST. 062.336.004-0022 STRADA VEÍCULOS E PECAS LTDA

R. Major Delfino de Paula, 1090 B. São Francisco - CEP: 31.250-170 BELO HORIZONTE - MG

Assinatura

Publicado por: Miriam Delgado

Código Identificador: 346A2A40

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA E A EMPRESA A. ASSUNÇÃO LTDA ME.

> PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA E A EMPRESA A. ASSUNÇÃO LTDA ME.

O MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA, com inscrição no CNPJ sob o nº 18.535.658/0001-63, com sede na Praça Barão de Ayuruoca, nº 53, na cidade de Mar de Espanha - MG, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Prefeito Municipal o Sr. Wellington Marcos Rodrigues, CIC/MF 672.773.736-34, portador da identidade nº M-4.649.074e a empresa, A. ASSUNÇÃO & CIA LTDA ME, CNPJ n° 05.656.618/0001-28, com sede na RUA JOAQUIM FERREIRA NETO, nº 100, Bairro: VALE DAS

MANGUEIRAS, na cidade de Rio Novo, Estado de MG, representado pelo Sr. Alziro de Assunção, inscrito no CPF sob o nº 857740576-15, portador da Cédula de Identidade nº M-6.516.804, doravante denominado por CONTRATADA, , têm justo e convencionado o presente termo aditivo ao contrato, Processo Licitatório nº 202/2019, Tomada de Preço nº 008/2019 ,Contrato nº 103/2019 nos termos da Lei nº 8666/93, precedido do processo licitatório, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOVALOR

O presente termo aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo até 30/09/2020 conforme solicitação da Secretaria de Obras.

CLAUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas e condições do contrato aditado que não foram alteradas ou substituídas por este ADITIVO, permanecem em vigor para todos os efeitos.

E por estarem assim, justos e contratados as partes assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também o assinam.

Mar de Espanha-MG, 27 de fevereiro de 2020.

WELLINGTON MARCOS RODRIGUES

Prefeito de Mar de Espanha

A.ASSUNÇÃO & CIA LTDA ME

Contratada

Publicado por: Rafael de Souza Lanini

Código Identificador:3E4042E3

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE MATUTINA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020

O MUNICÍPIO DE MATUTINA - MG, torna público que realizará Processo na Modalidade Pregão Presencial nº 14/2020 - Tipo: menor preço por item, para à aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Secretarias desta Prefeitura de Matutina. Os envelopes contendo a documentação e as propostas deverão ser entregues até as 09:00 horas do dia 30/09/2020. Maiores informações, bem como cópia integral do edital, poderão ser obtidas junto a Prefeitura, no horário de 08:00 às 11:00 e 12:30 às 16:00 horas, fones:(34)3674.1210 ou 3674.1220, pelo Email: licitacaomat@matutina.mg.gov.br, Site: pelo www.matutina.mg.gov.br -

VILMAR MARTINS

Pregoeiro

Publicado por: Vilmar Martins

Código Identificador: 7819B17A

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE MIRADOURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECISÃO Nº 001/2020/CPL PROCESSO N° 039/2020 -PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020 INTERESSADO: SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 001/2020, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, segue o a seguir exposto:

I - Relatório

- 01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator, com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação ou contratual, inadimplemento, nos autos do processo licitatório nº 039/2020 Pregão Presencial nº 017/2020 contrato nº 077/2020, cujo objeto faz referência a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo 0 km tipo utilitário.
- 02. A empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI foi autorizada a fornecer os veículos que foram vencidos no Pregão Presencial nº 017/2020 no dia 26/06/2020. O prazo do edital para entrega dos veículos foi de 30 (trinta) dias, no entanto, até o dia 26/07/2020, a empresa não efetuou a entrega e solicitou a dilação do prazo para o dia 30/08/2020, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo estipulado no edital. A empresa foi notificada da rescisão contratual no dia 28/07/2020, tendo o contrato rescindido no dia 06/08/2020.
- 03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento, uma vez que o mesmo disciplina no item 12.1 que: "O fornecimento deverá acontecer em até 30 (trinta) dias após a emissão da autorização de fornecimento, podendo ser modificado, de acordo com as necessidades da Secretaria requisitante".
- 04. Assim, por meio do ofício nº 028/2020 datado de 03 de setembro de 2020 expediu ofício notificando SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.
- 05. A empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, apesar de notificada não se manifestou formalmente no processo acerca dos fatos narrados na notificação. Este é o Relatório. Decido.

II- Fundamentação

06. O contrato nº 077/2020 prevê na Cláusula Décima Terceira que "A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento, de acordo com os artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93".

07. Assim dispõe o artigo 78 da Lei 8.666/93:

- Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
- I o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - ...

- Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 08. Ao analisarmos o texto legal concluímos que foram infringidos pela Notificada os inciso I à V de acordo com as informações do setor responsável pela fiscalização do contrato.
- 09. Mais adiante o artigo 79 da mesma lei possibilita três modalidades de rescisão nos contratos administrativos, senão vejamos:
- "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
- I determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III judicial, nos termos da legislação;"
- 10. Por fim o artigo 80 mesmo diploma legal trás as consequências das rescisões:
- "Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:
- I assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

- II ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;
- III execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
 IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração."
- 11. Além das conseqüências acima narradas a lei 8666/93 em seu artigo 87 possibilita a Administração a aplicação das seguintes penalidades:
- Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos:
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
- 12. Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, tendo em vista que os veículos adquiridos serviriam para transporte de pacientes para tratamento médico, já que a frota do município se encontra em estado precário o que coloca em risco a segurança das pessoas.

III - Dispositivo

- 08. Por todo o exposto, diante da inércia da empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, DECIDO aplicar penalidade de Multa de 10% (dez por cento) do valor do fornecimento, bem como aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.
- 09. Desta feita, intime-se (nome da empresa ou do Consórcio) da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5°, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Observação: (Acaso a autoridade aplique multa e a empresa não recolha no prazo previsto no edital, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria para cobrança e recuperação de crédito).

Miradouro - MG, 15 de setembro de 2020

CÉLIO MAGNO QUEIROZ DE LACERDA

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:

Alessandra Romualdo Mendes **Código Identificador:**93A6689C

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE MOEMA

LICITAÇÕES EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA/MG, torna público extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2020. Contratada: Quark Engenharia Ltda - EPP. Objeto: alterar o valor do contrato, passando para R\$451.237,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais), sendo acrescido o valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Data da assinatura 11/09/2020. Documento completo no site oficial: www.moema.mg.gov.br aba Diário Oficial —